



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.724722/2013-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.503 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente NELSON SANTINI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada. A doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE.

Configura denúncia espontânea o pagamento do imposto devido, antes do início do procedimento fiscal, quando evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amílcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, f. 158-170, interposto em 19/03/2014, contra o Acórdão nº 08-28.468, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, f. 134-143, cientificado ao contribuinte em 19/03/2014, conforme extrato de f. 174, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/705840025640170, f. 69.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2009, no valor de R\$ 12.639,98, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de terem sido omitidos rendimentos no montante de R\$ 242.842,98.

O impugnante insurgiu-se contra o lançamento com o argumento de ser portador de doença grave prevista no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, de 1988, desde 27/10/1997, ser militar da reserva remunerada a partir de 31/03/2010 e reformado desde 14/09/2012, razão pela qual, segundo orientação obtida na Receita Federal, retificou a declaração de ajuste, com a finalidade de reaver o imposto que incidiu sobre seus rendimentos.

Argumentou também que a isenção seria aplicável aos rendimentos recebidos tanto antes quanto depois de sua reforma.

No recurso apresentado, o contribuinte repisa os fatos e a legislação que rege a matéria, afirma que, anteriormente à retificação da declaração de ajuste, os rendimentos foram declarados e o imposto apurado na declaração de ajuste original foi recolhido, e por isso o lançamento de ofício consiste em *bis in idem*. Por outro lado, reconhece omissão de parte dos rendimentos auferidos, da fonte pagadora Associação Educativa do Brasil. Por fim, pede que se anule o lançamento e se declare extinto o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação, por entender que, para o exercício 2009, não houve atendimento das condições necessárias para a isenção pretendida.

A questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Nos autos está comprovado que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada a partir de 30/03/2010, documento de f. 74-75.

Assim, observado o comando legal relativo à isenção em tela, inc. XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, que estabelece a isenção para os **proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada**, o contribuinte não faria jus à isenção relativamente aos rendimentos auferidos no ano-calendário, 2008 (exercício 2009), de que trata o lançamento, posto que a transferência para a reserva remunerada ocorreu em 30/03/2010.

Resta analisar as afirmações de que os rendimentos foram declarados e que o imposto apurado na declaração de ajuste foi pago, razão pela qual a exigência combatida constituiria *bis in idem*.

Da narrativa do contribuinte, conclui-se que a notificação de lançamento decorreu da declaração retificadora que apresentou, a qual reduziu a zero os rendimentos anteriormente declarados, mas que o imposto apurado na declaração original foi recolhido tempestivamente.

Nestas circunstâncias, pelo menos parte do imposto exigido foi recolhido espontaneamente, antes do lançamento ou mesmo do início de qualquer procedimento de ofício, o que afasta a incidência da penalidade sobre o valor efetivamente recolhido, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, dentre outros, o Acórdão nº 2801-003.130, de 18/07/2013, da 1ª Turma Especial, da Segunda Seção de Julgamento:

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE. O pagamento do imposto devido, acrescido dos juros de mora, realizado antes do início do procedimento fiscal e no exato valor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em

14/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLIN

I JUNIOR

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10166.724722/2013-47
Acórdão n.º **2301-004.503**

S2-C3T1
Fl. 169

apurado pela fiscalização, quando é evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento, configura denúncia espontânea, afastando a imposição da multa de ofício. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Com base no exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, cancelando a exigência da multa de ofício de 75%, incidente sobre os recolhimentos espontâneos do imposto do exercício 2009.

Compete à unidade da Receita Federal, sob cuja circunscrição se encontre o contribuinte, alocar os pagamentos das quotas do imposto do exercício 2009 recolhidas espontaneamente, excluída a exigência da multa de ofício a elas correspondente, e prosseguir na cobrança da exigência remanescente.

Luciana de Souza Espíndola Reis